



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.000473/2002-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.803 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 11-30.867, da 2ª Turma da DRJ/REC, proferido na data de 26 de agosto de 2010:

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0000362, relativo à Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social – Cofins (fls.04/11, inclusive demonstrativos), nos períodos acima especificados, para exigência dos créditos tributários adiante relacionados. Enquadramento legal na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do AUTO DE INFRAÇÃO. Juros de mora calculados até 30/11/2001.

Crédito Tributário	Cofins (código de receita 2960)	
	Valores em reais	Períodos de apuração
Contribuição	977.854,67	Janeiro a março/1997
Juros de mora	935.108,44	
Multa de ofício 75%	733.391,00	
Total	2.646.354,11	-

2. O lançamento encontra-se acompanhado do ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fls.07) e do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR (fls.08), que fazem parte integrante dos autos de infração como se neles transcritos estivessem.

3. A autoridade fiscal, na "Descrição dos fatos e enquadramento legal" do AUTO DE INFRAÇÃO (fls.05), assim descreveu os fatos que deram origem ao lançamento:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98. Foi(rain) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos Iia ou Iib), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). (...) FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "

4. Devidamente cientificada do lançamento em 28/12/2001 (fls.21 /22), a pessoa jurídica autuada apresentou, em 22/01/2002, impugnação (fls.01/03), subscrita por dois dos seus diretores, acompanhada de cópias de documentos (fls.04/18). Por meio dessa peça de defesa, alegou e requereu, em síntese, o que a seguir se relata.

4.1. "(... não assiste razão à digna autoridade AUTUANTE em face de que o tributo questionado se encontra com sua exigibilidade suspensa a teor do Art. 151, II do CTN. "

4.2. "Com efeito, a AUTUADA está discutindo em juízo o referido tributo nos autos do processo nº 94.0003569-Ida 4ª Vara Federal de Alagoas e do processo nº 95.0202.273-4 da Vara Única de Uberaba-MG e fez regularmente os depósitos judiciais dos montantes questionados no presente auto, conforme se infere das Guias de Depósito Judicial em anexo. Essa medida resguarda integralmente os interesses da Fazenda nacional, uma vez que, saindo-se vencedora da ação, poderá pleitear o levantamento daquelas quantias."

4.3. "Assim sendo, o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, devendo, por isso mesmo, ser cancelado (...)."

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió — DRF/Maceió-AL acostou aos autos as peças de lis. 19/120, sendo que esta última folha consiste em informação prestada por servidor daquela unidade local, com a qual anuiu a respectiva Chefia. Eis o conteúdo dessa informação.

5.1. "Os depósitos judiciais relacionados estavam vinculados à Ação Judicial 94.0003569-1, 1ª Vara Federal/AL, que teve como objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito. A sentença de 10 grau foi desfavorável ao contribuinte. A apelação Cível nº 81692-AL/95.05.15000-8, foi provida. O Recurso Extraordinário, interposto pela União, foi inadmitido pelo TRF 5ª Região. Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento ao STF nº 523.151-9 que transitou em julgado em 14/08/2006, nos termos seguintes: "Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 577, § 1º A do CPC) e determinar que o FINSOCIAL e a COFINS incidem sobre operações relativas a venda de álcool. (...)".

5.3. "Acontece que tais depósitos judiciais efetuados nas contas 2394/005/00006498-0 e 2394/005/00006499-8 foram levantados, conforme fls. 100/105, em 08/10/1998.-

5.4. "Questionado sobre o levantamento, o contribuinte alegou ter pedido a compensação dos débitos relacionados à ação judicial 94.0003569-1 com créditos da ação judicial nº 99.0002021-9 ainda não transitada em julgado no processo 10410.001085/00-30, fls. 136/145, que está atualmente sob controle e análise da SAORT/DRF/MAC."

6. Uma vez nesta DRJ/Recife, foram os presentes autos devolvidos à DRF/Maceió- AL para saneamento relativo à legitimidade dos subscritores da impugnação (fis. 121/129).

Retornados a esta DRJ/Recife, ainda restando dúvida acerca da matéria, foi proferido o Despacho DRJ/REC/2ª Turma/Nº 606 (fis. 138/138-verso), cujos itens 4 a 6 são a seguir parcialmente reproduzidos.

"4. Entretanto, observa-se *que*, consoante a ata apresentada pela pessoa jurídica, a assembléia que teria eleito os diretores indicados no item anterior ocorreu em 16/06/2006, data bem posterior à subscrição da impugnação, em 21/01/2002 (fls. 03). (...)".

5. Uma vez que constam do processo administrativo nº 10410.003344/2003-53, de interesse da mesma pessoa jurídica, cópias da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 15/04/1997 e da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 19/04/1999, foram por esta Julgadora anexadas ao presente processo cópias destes documentos (fls. 130/131 e 132/137, respectivamente). Do conteúdo das referidas atas, verifica-se, em breve síntese do que ora interessa, o que segue.

5.1. A Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 15/04/1997 foi convocada para eleger a diretoria para o triênio de 1997 a 2000. Nela, foi proposta a reeleição dos diretores então em exercício, à exceção daquele que renunciara ao cargo. c, ainda, que os mandatos dos diretores reeleitos estender-se-ia até a investidura dos administradores a serem eleitos pela assembléiageral que

apreciará as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1999. Foi aprovada a composição da diretoria, consoante relação nominal.

5.2. A Assembléia Geral-Extraordinária realizada em 19/04/1999 foi convocada para deliberar sobre i) reforma e consolidação do Estatuto Social e ii) outros assuntos de interesse social. Na referida assembléia, foi aprovado o Estatuto Social Consolidado da S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, que passou a vigorar com 42 artigos, dentre os quais cumpre destacar : i) o art. 10 estabelece, entre outras estipulações, que a Assembléia-Geral detém poderes para reformar o estatuto social e eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores da companhia; ii) o art. 15 determina que a Assembléia-Geral Ordinária realize-se dentro de cento e vinte dias após o encerramento do exercício social; e iii) o art. 32, por meio do seu *capta* e parágrafo único, dispõe sobre a apresentação e a representação da pessoa jurídica, estipulando, sempre, a necessidade de, nos atos judiciais ou extrajudiciais, haver a presença conjunta de dois representantes, dois representantes ou um representante mais um representante.

6. Tendo em conta o exposto - em especial os mandatos dos diretores eleitos em 15/04/1997, que expirariam até o mês de abril de 2000, lendo em vista o Estatuto Social aprovado em 19/04/1999, bem como o disposto nos arts. 10, 15 e art. 32 do mesmo estatuto -, proponho o encaminhamento dos autos do presente processo à DRF/Macció - AL, para que seja a pessoa jurídica intimada para apresentar cópias legíveis dos seguintes documentos, vigentes na data da subscrição da impugnação de fls.01/03 : i) a Ata de Assembléia-Geral (Ordinária ou Extraordinária) em que conste a eleição dos senhores SÍLVIO M. CONDE DE PAIVA e EDSON LOPES AGRA como seus diretores e ii) o Estatuto Social, com indicação da(s) cláusula(s) que lhes concedeu(ram) poderes para representá-la.- (grifos do original)

7. O atendimento do Despacho DRJ/REC/2a Turma/Nº 606 foi efetuado por meio dos documentos de fls.139/1 52, em especial da cópia da "Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária Cumuladas Realizadas em 16 de Maio de 2000" (fls.150/152), em que consta a reeleição da diretoria por mais um triênio, estendendo-se os mandatos dos diretores — dentre os quais se encontram os subscritores da impugnação — até a investidura daqueles a serem eleitos na Assembléia Geral incumbida de apreciar as demonstrações financeiras do ano-calendário 2002. Saneado, pois, o processo, no que tange à legitimidade dos subscritores da impugnação.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, restou decidido julgar improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Há que se manter a Cofins lançada de ofício, tendo em vista que o respectivo valor, declarado em DCTF, não teve seu pagamento ou compensação comprovado nem se encontrava com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificada da decisão acima referida a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, requerendo ao final a reforma do acórdão recorrido.

Passo seguinte o processo foi encaminhado a este E. Conselho e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado

Trata-se de auto de infração que decorreu da auditoria interna de DCTF do 1º trimestre de 1997 e teve por motivação a falta de comprovação do processo judicial que ampara as compensações realizadas pela recorrente. Em nenhum momento da autuação identifica-se qualquer impropriedade no procedimento adotado pela contribuinte, apenas consignando não haver a comprovação do processo judicial indicado na DCTF para compensar débitos.

Destarte, a única motivação para a autuação foi a de que o processo indicado pela contribuinte para a compensação, não seria de seu interesse, mas de outra empresa.

No entanto, compulsando o caderno processual pude apurar que a ação judicial noticiada pela recorrente em DCTF, ao contrário do indicado no AI, de fato existe, e ainda que de forma precária, garante à contribuinte o direito de efetuar a compensação informada.

Desta forma, demonstrado pela contribuinte recorrente de que a ação judicial informada em DCTF, existiu e era de seu interesse, compondo o polo ativo de referido processo, afastando-se assim a inexatidão apontada no auto de infração, entender que o lançamento deveria subsistir com base na tese trazida no acórdão recorrido, implicaria em modificação do critério jurídico da autuação.

O assunto é recorrente no âmbito deste Conselho que tem pacífico entendimento sobre o tema.

Peço a devida vênia para servir-me das razões de decidir, trazidas pelo I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, no acórdão de nº 9303-008.377, abaixo transcritas:

(...)

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965,

Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)."

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Pois bem. Conforme se depura dos documentos acostados ao presente processo, na época havia uma decisão judicial que permitia a compensação, devendo a Administração obedecê-la.

Assim, entendo, com supedâneo na legislação de regência do assunto, que a compensação declarada pela contribuinte recorrente seguiu o procedimento correto, não sendo certa a alegação de não existência de processo judicial que lhe daria sustentação.

Ressalto, por oportuno, que a competência para a homologação da compensação é da autoridade fiscal da origem, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então chancelá-la.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator